



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 52, DE 20 DE OUTUBRO DE 2026

"ALTERA O ART. 98 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.925, DE 08 DE AGOSTO DE 2014 (CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE IVOTI), QUE DISPÕE SOBRE AS RAMPAS DE ACESSO DE VEÍCULOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

ALEXANDRE DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Ivoti, em exercício.
Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 98 da Lei Municipal nº 2.925, de 08 de agosto de 2014 (Código de Obras do Município de Ivoti), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. As rampas de acesso de veículos deverão apresentar inclinação máxima de 30% (trinta por cento), independentemente do uso ou atividade da edificação, observadas as condições de segurança, aderência e manobrabilidade dos veículos.

§ 1º Poderá ser admitida inclinação diferente daquela estabelecida no caput quando as condições topográficas do imóvel assim exigirem, hipótese em que a rampa poderá acompanhar a declividade correspondente ao perfil natural do terreno, desde que tecnicamente demonstrada a segurança da solução adotada.

§ 2º Na hipótese prevista no §1º, o perfil natural do terreno deverá ser demonstrado no projeto mediante perfil longitudinal ou levantamento planialtimétrico, acompanhado de justificativa técnica elaborada por profissional legalmente habilitado e da respectiva ART ou RRT.

§ 3º As concordâncias, transições e demais ajustes necessários à implantação da rampa deverão ocorrer integralmente no interior do lote, não sendo permitida a alteração da faixa livre de circulação de pedestres nem a criação de obstáculos ou descontinuidades no passeio público.

§ 4º As rampas de acesso de veículos deverão possuir



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

superfície adequada à circulação, com condições de aderência e segurança, observadas as demais disposições aplicáveis deste Código." (NR)

Art. 2º As rampas de acesso de veículos existentes na data de publicação desta Lei poderão ser regularizadas de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 98 da Lei Municipal nº 2.925/2014, com a redação dada por esta Lei.

Parágrafo único. Quando a inclinação existente for superior a 30% (trinta por cento), sua regularização ficará condicionada à demonstração de compatibilidade com a declividade do perfil natural do terreno e ao atendimento das exigências técnicas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 98.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE IVOTI

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar o art. 98 da Lei Municipal nº 2.925/2014 - Código de Obras do Município de Ivoti -, ampliando para 30% (trinta por cento) a inclinação máxima ordinariamente admitida para rampas de acesso de veículos, independentemente do uso ou atividade da edificação.

A alteração busca adequar a norma às características topográficas do Município. Nos imóveis em que o perfil natural do terreno indicar declividade diferente do parâmetro de 30% (trinta por cento), admite-se que a rampa acompanhe essa condição, desde que a solução seja tecnicamente demonstrada por profissional legalmente habilitado.

O percentual de 30% (trinta por cento) já possui referência na legislação municipal. O art. 6º, parágrafo único, inciso III, da Lei Municipal nº 2.924/2014, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e o Sistema Viário, estabelece restrição ao parcelamento de terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), ressalvada a hipótese prevista no próprio dispositivo. Assim, trata-se de parâmetro já adotado pelo Município para a análise de terrenos com declividade acentuada.

A proposta preserva ainda a segurança dos acessos e a circulação de pedestres, determinando que as concordâncias e transições das rampas sejam solucionadas no interior do lote, sem prejuízo à faixa livre e à acessibilidade do passeio público.

Quanto às rampas existentes, a alteração possibilita sua regularização conforme os novos parâmetros, permitindo que, quando tecnicamente justificado, o acesso acompanhe a declividade correspondente ao perfil natural do terreno, ainda que diferente do parâmetro de 30% (trinta por cento).

A matéria insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, não criando cargos, órgãos, obras públicas ou despesa pública obrigatória específica. Diante da relevância técnica e urbanística da medida, solicita-se o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

IVANIR GILMAR MEES

Vereador Republicanos

RODRIGO LOPES ERHART

Vereador Podemos